

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2024/000534

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATORA: ITAJAY MARIA SOARES

**EMENTA. FISCALIZAÇÃO. PROFISSIONAL CONTÁBIL. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SOB FORMA IRREGULAR. COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA EM DESACORDO COM A RES. CFC Nº 1.708/2023. MAIORIA DO CAPITAL SOCIAL DETIDA POR PROFISSIONAIS NÃO CONTÁBEIS. REVELIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO TEMPESTIVO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. INFRAÇÃO CONFIGURADA. PENALIDADES MANTIDAS.** 1. PROCESSO ORIGINADO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2024/000534, LAVRADO EM 23/07/2024, EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO DA EMPRESA SACHA E MISABEL TAX CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. NO CRC/MG, POR NÃO ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.555/2018 (REVOGADA) E DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.708/2023, QUANTO À COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA. 2. CONSTATOU-SE QUE A ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL POSSUI 18 SÓCIOS, DOS QUAIS 16 SÃO ADVOGADOS (99,30% DO CAPITAL SOCIAL), E APENAS DOIS CONTADORES, A INTERESSADA (0,20%) E OUTRO PROFISSIONAL (0,50%), TOTALIZANDO 0,70% DO CAPITAL SOCIAL. A CONFIGURAÇÃO SOCIETÁRIA DESCUMPRE A NORMA QUE EXIGE MAIORIA DO CAPITAL SOCIAL DETIDA POR CONTADORES. 3. A AUTUADA, CONTADORA REGISTRADA NO CRC/MG, FOI CIENTIFICADA DA INFRAÇÃO E PERMANECEU REVEL NA FASE DE DEFESA. EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, APlicou-SE MULTA DE R\$ 563,00 E PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA. 4. INTERPOSTO RECURSO VOLUNTÁRIO TEMPESTIVO, NO QUAL A RECORRENTE ALEGOU AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II, CF/88) E AO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS (ART. 421 DO CC), SUSTENTANDO QUE A RESOLUÇÃO CFC Nº 1.708/2023 EXTRAPOLARIA OS LIMITES LEGAIS AO IMPOR RESTRIÇÃO DESPROPORCIONAL À LIBERDADE DE COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA. 5. REJEITADAS AS ALEGAÇÕES, DIANTE DA COMPETÊNCIA LEGAL CONFERIDA AO CFC PELO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.249/2010, E PELA LEI Nº 6.839/80, QUE ESTABELECEM A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DAS ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS E CONFEREM AO CFC COMPETÊNCIA PARA EDITAR NORMAS ESPECÍFICAS DA PROFISSÃO. 6. RELEVADA A PRIMARIEDADE DA RECORRENTE, MAS MANTIDA A CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO ÉTICA PREVISTA NO ART. 15 E ART. 28, ALÍNEA “B”, DO DL Nº 9.295/46, C/C LEI Nº 6.839/80 E ITEM 5, ALÍNEA “F”, DO CEPC (NBC PG 01). RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. PENALIDADE MANTIDA.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 563,00 (QUINHENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS) E PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS “B” E “G” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA “A”, DO CEPC (NBC PG

01), ARTS. 56 E 57 DA RES. CFC Nº 1.603/2020 E RES. CFC Nº 1.709/2023. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 441<sup>a</sup> REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 473<sup>a</sup> REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 19/03/2025.